

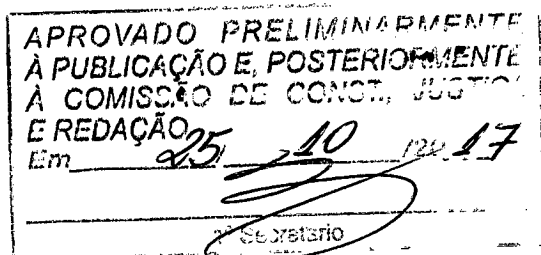


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

PROJETO DE LEI Nº 485 DE 25 DE outubro DE 2017.



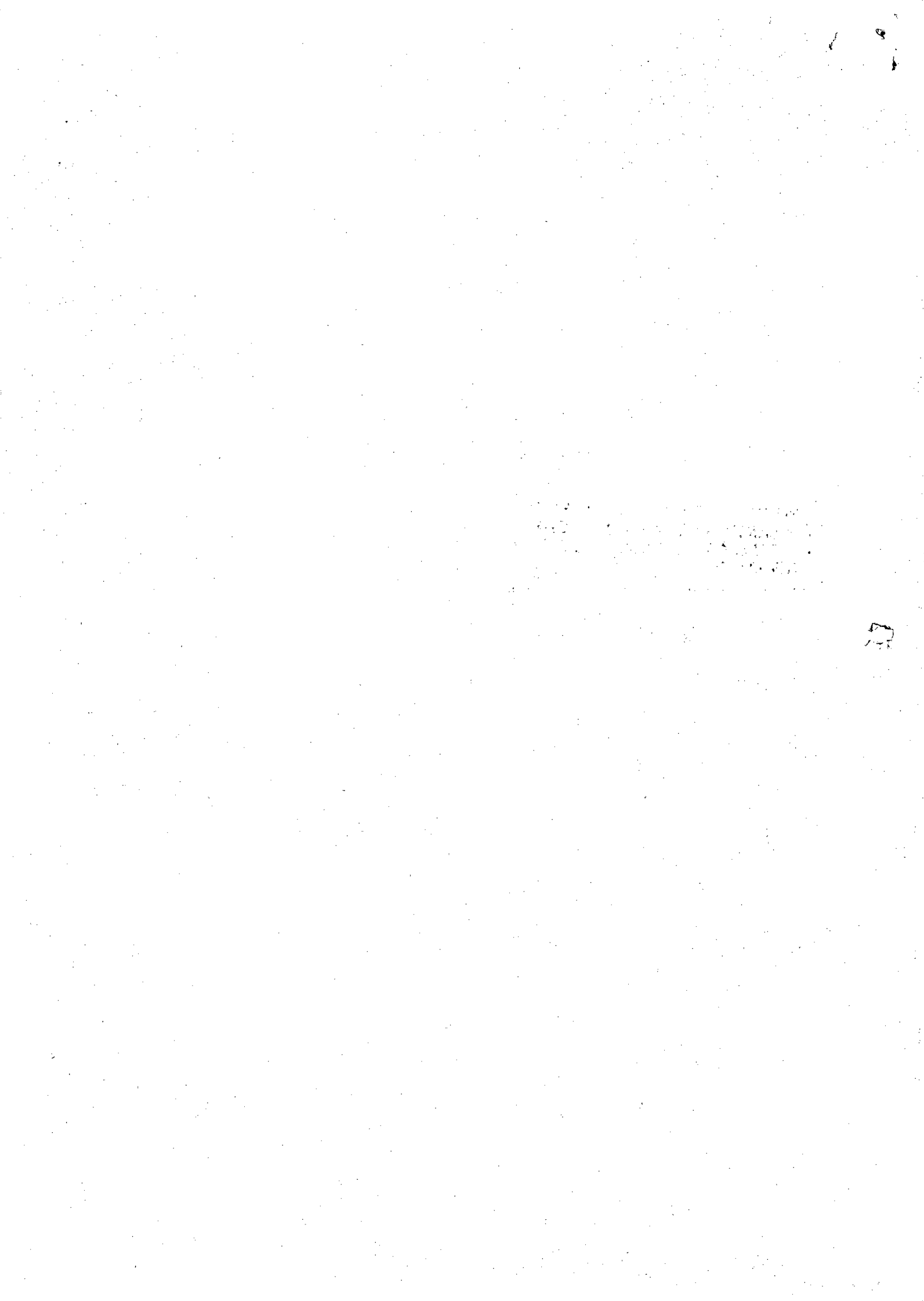
Dispõe sobre a realização do teste cariótipo em hospitais, maternidades e instituições similares no Estado de Goiás.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Obriga a realização, por parte das maternidades, hospitais e instituições similares da rede pública no Estado de Goiás, do exame de estudo cromossômico, denominado teste de cariótipo, nos recém-nascidos com diagnósticos de doenças cromossômicas ou genéticas.

Parágrafo único - A garantia da realização do teste a que se refere o caput deste artigo se dará somente após exame físico e suspeita clínica feito pelo pediatra ou médico especialista com presença nos recém-nascidos de alguns dos sinais cardinais dismórficos ou sugestivos indicativos que caracterizam as doenças cromossômicas ou genéticas.

Artigo 2º - Fica a Secretaria de Saúde do Estado de Goiás responsável por disponibilizar publicidade, pelos meios necessários, da disponibilidade do teste cariótipo por parte das instituições constantes no Art. 1º.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



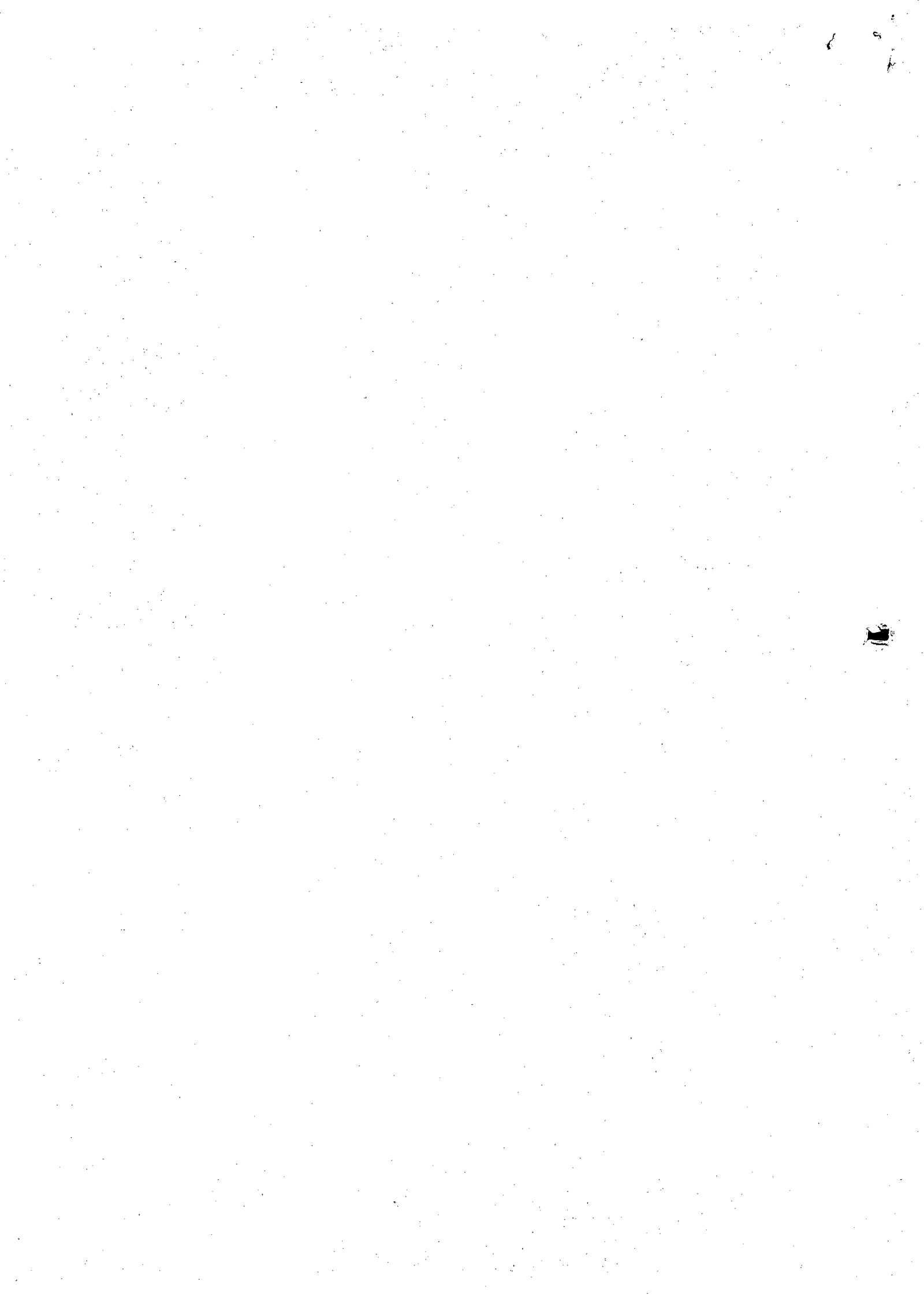
Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

GUSTAVO SEBBA
DEPUTADO ESTADUAL





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

JUSTIFICATIVA

O objetivo do exame cariótipo é detectar anomalias cromossômicas numéricas e/ou morfológicas em crianças e adultos através da análise morfológica e contagem dos cromossomos em pacientes com indicação clínica para o exame identificar possíveis alterações genéticas ocorridas na fase celular embrionária. Na espécie humana, um cariótipo sem anomalias cromossômicas se caracteriza por apresentar 46 (quarenta e seis) cromossomos, sendo descrito: 46, XX nas mulheres e 46, XY nos homens.

Com uma amostra de células (que pode ser obtida de uma amostra de sangue, por amniocentese ou por biópsia de vilos coriais) é realizada uma cultura celular. Esta cultura é interrompida numa fase da duplicação celular chamada de metáfase. Nesta fase o material cromossômico está condensado, formando os cromossomos. Neste período de desenvolvimento do embrião humano, em decorrência do aumento ou decréscimo do número de cromossomos, aneuploidias ou síndromes, como a Síndrome de Down, podem se desenvolver.

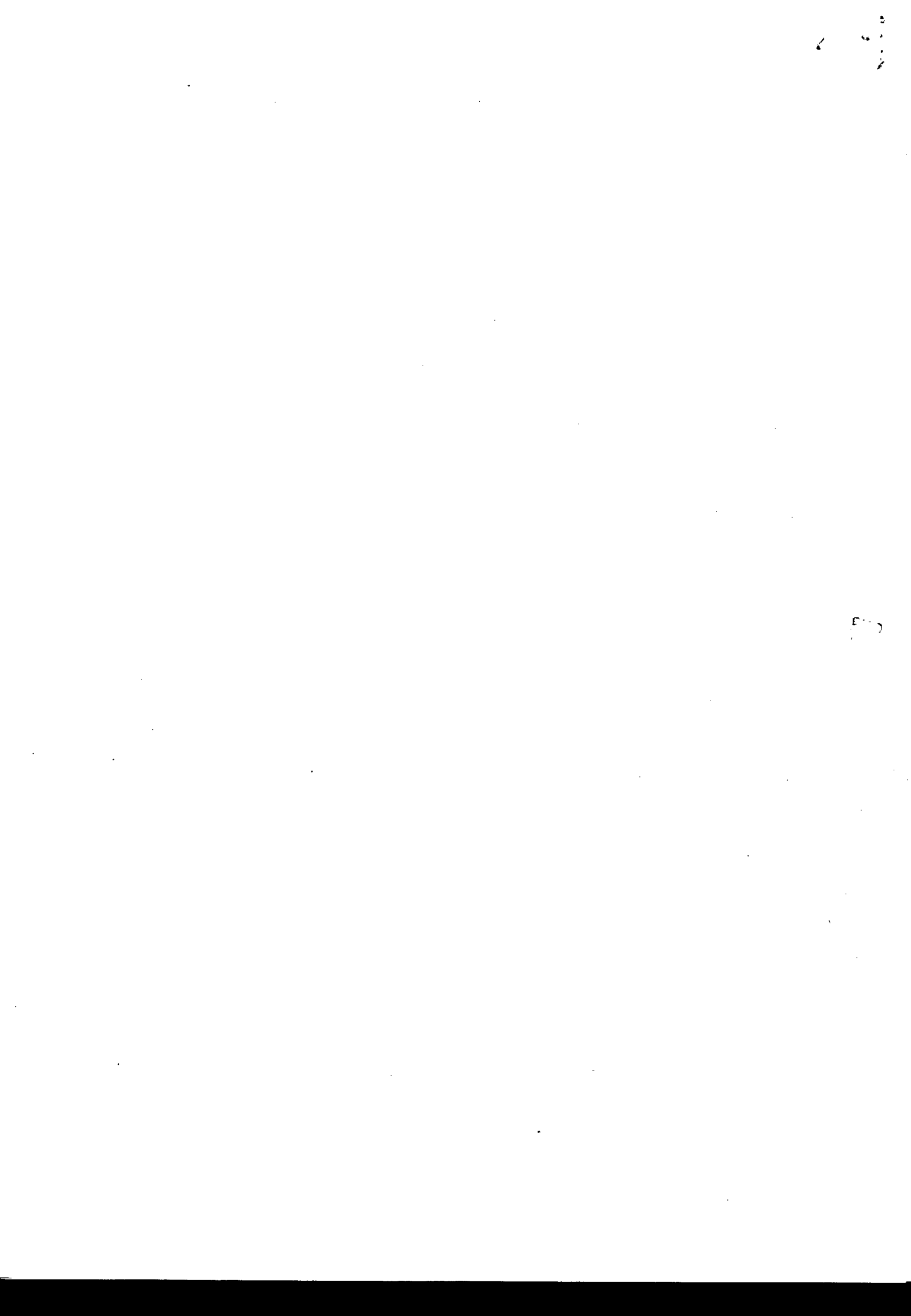
Nesse sentido, a realização do teste de cariótipo em recém-nascidos que manifestem fenotipicamente, ou seja, fisicamente, alguns, dos determinantes de aneuploidia tendo por finalidade possibilitar o acesso ao diagnóstico correto da síndrome, para posterior tratamento.

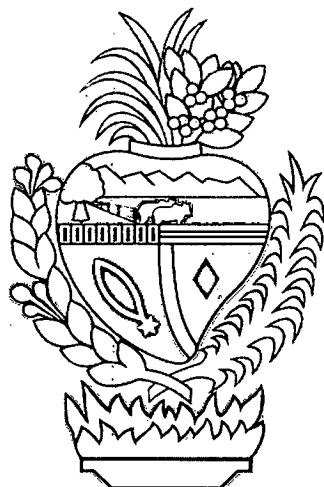
O presente projeto viabiliza assim o acesso a tais exames, mesmo que, aparentemente, o recém-nascido tenha cariótipo não afetado.

Ante o exposto, pugno pelo apoio dos nobres pares para sua aprovação.

GUSTAVO SEBBA

Deputado Estadual – PSDB/ GO





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017004204
Data Autuação: 25/10/2017

Projeto : 485-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. GUSTAVO SEBBA
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DO TESTE CARIÓTIPO EM
HOSPITAIS, MATERNIDADES E INSTITUIÇÕES SIMILARES NO ESTADO
DE GOIÁS.



2017004204



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101



PROJETO DE LEI Nº 485 DE 25 DE outubro DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO.
Em 25 de 10 de 17
SE. DEPARTAMENTO

Dispõe sobre a realização do teste cariótipo em hospitais, maternidades e instituições similares no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Obriga a realização, por parte das maternidades, hospitais e instituições similares da rede pública no Estado de Goiás, do exame de estudo cromossômico, denominado teste de cariótipo, nos recém-nascidos com diagnósticos de doenças cromossômicas ou genéticas.

Parágrafo único - A garantia da realização do teste a que se refere o caput deste artigo se dará somente após exame físico e suspeita clínica feito pelo pediatra ou médico especialista com presença nos recém-nascidos de alguns dos sinais cardinais dismórficos ou sugestivos indicativos que caracterizam as doenças cromossômicas ou genéticas.

Artigo 2º - Fica a Secretaria de Saúde do Estado de Goiás responsável por disponibilizar publicidade, pelos meios necessários, da disponibilidade do teste cariótipo por parte das instituições constantes no Art. 1º.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

GUSTAVO SEBBA
DEPUTADO ESTADUAL



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Estadual Gustavo Sebba
Liderança do PSDB
Gabinete 101

JUSTIFICATIVA

O objetivo do exame cariótico é detectar anomalias cromossômicas numéricas e/ou morfológicas em crianças e adultos através da análise morfológica e contagem dos cromossomos em pacientes com indicação clínica para o exame identificar possíveis alterações genéticas ocorridas na fase celular embrionária. Na espécie humana, um cariótipo sem anomalias cromossômicas se caracteriza por apresentar 46 (quarenta e seis) cromossomos, sendo descrito: 46, XX nas mulheres e 46, XY nos homens.

Com uma amostra de células (que pode ser obtida de uma amostra de sangue, por amniocentese ou por biópsia de vilos coriais) é realizada uma cultura celular. Esta cultura é interrompida numa fase da duplicação celular chamada de metáfase. Nesta fase o material cromossômico está condensado, formando os cromossomos. Neste período de desenvolvimento do embrião humano, em decorrência do aumento ou decréscimo do número de cromossomos, aneuploidias ou síndromes, como a Síndrome de Down, podem se desenvolver.

Nesse sentido, a realização do teste de cariótipo em recém-nascidos que manifestem fenotipicamente, ou seja, fisicamente, alguns, dos determinantes de aneuploidia tendo por finalidade possibilitar o acesso ao diagnóstico correto da síndrome, para posterior tratamento.

O presente projeto viabiliza assim o acesso a tais exames, mesmo que, aparentemente, o recém-nascido tenha cariótipo não afetado.

Ante o exposto, pugno pelo apoio dos nobres pares para sua aprovação.

GUSTAVO SEBBA

Deputado Estadual – PSDB/ GO